



PROCESSO Nº 2863452024-2 - e-processo nº 2024.000624045-1

ACÓRDÃO Nº 218/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MEGA DISTRIBUIDORA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DENÚNCIAS IMPROCEDENTES. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A falta de recolhimento do ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis e por aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissões pretéritas, constatadas mediante levantamento quantitativo, incorre em infração pelo descumprimento do art. 158, I c/c art. 160, I do RICMS/PB e art. 3º, §8º da Lei nº 6.379/96.

- Constata-se a existência de vícios relevantes na execução da técnica fiscal, notadamente erros na conversão de unidades de medida, ausência de identificação completa das notas fiscais, inconsistência dos demonstrativos e duplicidade de exigência sobre o mesmo exercício, comprometendo a certeza e a liquidez do crédito tributário remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002974/2024-40, lavrado em 31 de dezembro de 2024 contra a empresa MEGA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.171.613-0, eximindo-a de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Cancelo, portanto, pelas razões expostas, o crédito tributário no valor total de R\$ 2.257.655,12 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), sendo R\$ 1.290.088,64 (um milhão, duzentos e noventa mil, oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS e R\$



967.566,48 (novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.**

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2863452024-2 - e-processo nº 2024.000624045-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MEGA DISTRIBUIDORA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DENÚNCIAS IMPROCEDENTES. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A falta de recolhimento do ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis e por aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissões pretéritas, constatadas mediante levantamento quantitativo, incorre em infração pelo descumprimento do art. 158, I c/c art. 160, I do RICMS/PB e art. 3º, §8º da Lei nº 6.379/96.

- Constata-se a existência de vícios relevantes na execução da técnica fiscal, notadamente erros na conversão de unidades de medida, ausência de identificação completa das notas fiscais, inconsistência dos demonstrativos e duplicidade de exigência sobre o mesmo exercício, comprometendo a certeza e a liquidez do crédito tributário remanescente.

RELATÓRIO

A empresa, autuada em epígrafe, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00002974/2024-40, às fls. 02-03, lavrado em 31/12/2024, cujas denúncias seguem transcritas abaixo:

0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. DETECTADA PELA DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O ESTOQUE FINAL

Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB

DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E O ESTOQUE FINAL APURADO NO QUANTITATIVO – (FÓRMULA UTILIZADA $EF=EI+ES$), BEM COMO PELA SAÍDA DE MERCADORIAS SEM LASTRO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS.

Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

0832 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. DETECTADA PELA DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O ESTOQUE FINAL APURADO NO QUANTITATIVO - (FÓRMULA UTILIZADA $EF=EI+ES$), E O ESTOQUE FINAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

Dispositivos: Art. 158, I, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.

Em decorrência, a fiscalização lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 2.257.655,12 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), sendo R\$ 1.290.088,64 (um milhão, duzentos e noventa mil, oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 967.566,48 (novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração, em razão da infringência aos artigos e da cominação das penalidades previstas nos dispositivos legais transcritos.

A impugnante, após ciência do Auto de Infração, apresentou sua defesa aduzindo, em síntese:

1. preliminarmente:

a. suscita nulidade do Auto de Infração por vícios formais e materiais, alegando insuficiência e inconsistência dos elementos que fundamentaram o lançamento, em afronta aos arts. 14, 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013 e ao art. 142 do CTN;

b. sustenta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que não lhe teria sido oportunizado acesso prévio e adequado à totalidade das informações e critérios utilizados no levantamento quantitativo que embasou a autuação;



c. argui a ocorrência de decadência/prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, considerando a data da lavratura do auto.

2. no mérito:

a. contesta a acusação de omissão de saídas e de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, afirmando que o levantamento quantitativo realizado pela fiscalização contém erros metodológicos, desconsiderando dados constantes da EFD ICMS/IPI regularmente transmitida e aceita pela SEFAZ/PB;

b. sustenta que as operações de entrada, saída, estoques inicial e final do exercício de 2019 encontram-se devidamente registradas e escrituradas, de modo que a recomposição correta do quantitativo afasta a conclusão de vendas desacobertas de documentação fiscal;

c. afirma que diversas notas fiscais de saída, inclusive devoluções e operações regularmente autorizadas, foram indevidamente desconsideradas pelo auditor fiscal, o que teria inflado artificialmente as diferenças apontadas;

d. apresenta planilhas, quadros demonstrativos, documentos fiscais eletrônicos (NF-e), registros da EFD ICMS/IPI, recibos de entrega e demais documentos com o objetivo de demonstrar a correção da escrituração e a inexistência das infrações imputadas;

e. destaca a inexistência de antecedentes fiscais e sustenta que a autuação não reflete a realidade das operações praticadas no período fiscalizado.

Diante do exposto, a impugnante requereu:

a) a declaração de nulidade total do Auto de Infração nº 93300008.09.00002974/2024-40;

b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional;

c) subsidiariamente, o julgamento de improcedência total da autuação por vícios formais e materiais insanáveis, com o consequente cancelamento integral do crédito tributário lançado e das multas dele decorrentes;

d) mais subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição do exercício de 2019, em observância ao art. 173 do CTN;

e) a dilação de prazo, caso os julgadores entendam necessário, para detalhamento dos demais itens não especificados na defesa inicial;



f) a designação de data para sustentação oral quando da inclusão do processo em pauta de julgamento.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador Tarciso Magalhães Monteiro Almeida, que lavrou decisão pela improcedência do auto de infração, nos termos da ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DENÚNCIAS IMPROCEDENTES.

- A falta de recolhimento do ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis e por aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissões pretéritas, constatadas mediante levantamento quantitativo, incorre em infração pelo descumprimento do art. 158, I c/c art. 160, I do RICMS/PB e art. 3º, §8º da Lei nº 6.379/96.

- Constata-se a existência de vícios relevantes na execução da técnica fiscal, notadamente erros na conversão de unidades de medida, ausência de identificação completa das notas fiscais, inconsistência dos demonstrativos e duplicidade de exigência sobre o mesmo exercício, comprometendo a certeza e a liquidez do crédito tributário remanescente.

Em razão da improcedência declarada, foram os autos remetidos, em sede de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a este e. Conselho de Recursos Fiscais quando foram, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Antes de adentrar na análise da consistência material do lançamento fiscal, cabe a este colegiado avaliar as preliminares reiteradas pela defesa da atuada, as quais foram devidamente apreciadas e rejeitadas pelo juízo de primeira instância.

A primeira preliminar diz respeito à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 2019. A atuada fundamenta seu pleito nas regras gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, alegando que o transcurso do tempo teria fulminado a pretensão do fisco estadual.

Sem razão a recorrente. A exação fiscal em debate cuida de omissões de saídas de mercadorias e de compras sem comprovação de origem, cujos fatos geradores são apurados por meio de técnicas fiscais aplicadas ao final do período anual. O marco inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário de ofício, em casos



de omissão de operações não declaradas pelo sujeito passivo, rege-se pelo disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. De acordo com a referida norma, o prazo de cinco anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto, tratando-se de fatos ocorridos no ano de 2019, o prazo de decadência teve seu início em 1º de janeiro de 2020. Por conseguinte, o termo final para que a administração pública constituísse validamente o crédito tributário seria o dia 31 de dezembro de 2024. Como a ciência do Auto de Infração foi formalizada exatamente em 31 de dezembro de 2024, de acordo com o comprovante de folha 12.742, afasta-se peremptoriamente a consumação do prazo decadencial. O lançamento foi levado a termo no último dia do prazo legal, restando resguardado o direito da Fazenda Pública. Mantém-se, pois, a rejeição da prejudicial de decadência.

A segunda preliminar arguida sustenta o cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que não foi facultado à empresa o acesso prévio e completo aos demonstrativos de cálculo, relatórios e critérios da fiscalização antes da lavratura do ato impositivo.

Cumpra esclarecer, com efeito, que o lançamento tributário é ato privativo e unilateral da autoridade administrativa, nos termos do que preceitua o artigo 142 do Código Tributário Nacional. A fase inquisitorial e preliminar de investigação e fiscalização fiscal não exige contraditório prévio, uma vez que o direito de defesa do contribuinte é exercido em sua plenitude na fase contenciosa e subsequente à notificação do lançamento.

Assegurou-se à autuada o prazo de 30 dias para a apresentação de sua impugnação, ocasião na qual teve ou pode obter acesso integral ao Processo e a todas as planilhas elaboradas pelo auditor fiscal. Ademais, registre-se que não se verificou cerceamento do direito de defesa, especialmente considerando a manifestação extensiva sobre toda a matéria, acompanhada de amplo conjunto de provas, não havendo, pois, prejuízo à defesa hábil a ensejar a nulidade processual.

No mérito, a controvérsia exige a análise detalhada das técnicas fiscais empregadas pela autoridade lançadora para apuração do crédito tributário. O primeiro aspecto relevante a ser abordado diz respeito à ocorrência de flagrante duplicidade de lançamentos sobre o mesmo fato gerador no exercício de 2019, em relação à infração capitulada sob o código 0665 (aquisição de mercadorias com receitas omitidas).

Ao analisar detidamente o teor das folhas 2 e 3 dos autos do processo, correspondentes à peça exordial de autuação, constata-se que a fiscalização efetuou duas exigências fiscais distintas relativas à mesma infração e para o mesmo exercício financeiro. O primeiro lançamento de ofício foi estabelecido para abranger o período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019, utilizando uma



base de cálculo fixada em R\$ 69.509,94. O segundo lançamento, sob o mesmo código de infração 0665, foi estruturado para o período de 2 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, com base de cálculo de R\$ 1.186,42.

Essa sobreposição de períodos temporais expõe que os fatos geradores ocorridos entre 2 de janeiro e 31 de dezembro de 2019 foram tributados duas vezes na mesma autuação. Não há nas peças que instruem a inicial qualquer fundamentação técnica ou justificativa contábil que esclareça a necessidade de segmentar o exercício financeiro de 2019 dessa forma, tampouco qualquer elemento que demonstre a autonomia desses fatos geradores para ensejar lançamentos paralelos.

A prática de exigir o mesmo tributo com base no mesmo fato gerador e para o mesmo período caracteriza inadmissível bitributação e flagrante *bis in idem* administrativo, o que ofende frontalmente o princípio da segurança jurídica e a legalidade administrativa. A jurisprudência consolidada no âmbito deste Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba orienta que, diante de exigências concorrentes ou sobrepostas sobre o mesmo fato tributável, impõe-se a anulação e exclusão do lançamento de menor valor para restabelecer a justiça e a legalidade da tributação estadual.

A ementa do Acórdão nº 187/2020 proferido pela Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho, relatado pelo Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva nos autos do Processo nº 0412412013-3, consolida essa diretriz ao fixar que, evidenciada a existência de infrações concorrentes ou sobrepostas, o valor de menor monta deve ser cancelado, sob pena de caracterizar dupla cobrança sobre a mesma base econômica:

Processo nº 0412412013-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – ACUSAÇÃO CONFIGURADA – CARTÃO DE CRÉDITO E/ OU DÉBITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES – MANTIDOS OS VALORES DE MAIOR MONTA – MULTA APLICADA – REDUÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. - A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do



RICMS/PB. In casu, a ausência de provas fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajuste realizado. - Constatada a ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. - A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas. - Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o fato de o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Equívocos na alocação de alguns dos valores declarados pelo contribuinte contribuiu para a redução do crédito tributário.

- Evidenciada a existência de infrações concorrentes, o valor de menor monta deve ser cancelado, sob pena de caracterizar bis in idem.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.008/2013. (*grifou-se*)

Dessa forma, confirmando o entendimento exarado pela sentença recorrida, resta evidente que o segundo lançamento relativo à infração 0665, referente ao período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, padece de vício insuperável de duplicidade, devendo ser cancelado de plano, mantendo-se a análise sobre a consistência do lançamento principal.

Relativamente à técnica empregada, notadamente levantamento quantitativo de mercadorias, a qual se presta para aferir a regularidade das saídas de mercadorias comparando as entradas, os estoques inicial e final e as saídas registradas em determinado exercício, cumpre observar que a sua validade jurídica depende diretamente da correção matemática absoluta de suas variáveis, sob pena de restar desconstituída a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Contudo, como bem apontado pelo julgador de primeira instância, a análise minuciosa dos relatórios fiscais que acompanham o Auto de Infração revela erros metodológicos gravíssimos cometidos pelo auditor fiscal na alimentação das variáveis do levantamento quantitativo do exercício de 2019.

O primeiro erro sistêmico evidente refere-se ao produto catalogado como GOMA DE MANDIOCA 25KG AMIFEC. A fiscalização considerou as aquisições do produto expressas na Nota Fiscal Eletrônica nº 23.457, cujo registro de entrada foi efetuado na unidade de medida de quilogramas. Por outro lado, as saídas do mesmo



produto foram registradas em unidades na Nota Fiscal Eletrônica nº 53.789. O auditor fiscal computou as operações de entrada e saída em equivalência direta de um para um, sem realizar qualquer ajuste ou conversão entre as unidades de medida distintas. Esse equívoco matemático elementar resultou em distorção insuperável no cálculo do estoque final do produto na folha 6.591, gerando uma diferença positiva puramente artificial.

O segundo equívoco metodológico diz respeito ao produto PEITO DE FRANGO INDIVIDUAL CONGELADO. Nas planilhas anexadas às folhas 8.915 e 8.916, a fiscalização computou exclusivamente as notas fiscais de entrada do produto no estabelecimento. Contudo, restou cabalmente demonstrado nos autos que ocorreram operações de saída correspondentes a devoluções de compras amparadas pelas Notas Fiscais nºs 56.411 e 61.872, as quais foram regularmente transmitidas pelo contribuinte e constavam do Sistema de Administração Tributária ATF da Secretaria de Estado da Fazenda. A desconsideração dessas notas de devolução influiu indevidamente o estoque físico da empresa na planilha de acusação fiscal, invalidando a presunção de omissão de saídas por falta de lastro.

Por fim, em relação ao produto FILÉ DE PEITO DE FRANGO SADIA BDJ 1KG, o relatório fiscal de folha 04 consignou de forma expressa a inexistência de operações de saída da mercadoria ao longo de todo o ano de 2019. Todavia, a defesa acostou aos autos e comprovou, mediante consulta pública ao sistema oficial da Secretaria de Fazenda, que a empresa efetuou saídas regulares do produto, a exemplo da Nota Fiscal de Saída nº 62.937, emitida em 13 de novembro de 2019.

A omissão sistemática de notas fiscais de saída e de devolução regularmente emitidas e declaradas pela empresa, somada ao erro de equivalência de unidades de medida, demonstra que o levantamento quantitativo realizado pela fiscalização não condiz com a realidade contábil do contribuinte. Essas distorções afastam a veracidade das premissas utilizadas no Auto de Infração, fulminando as acusações fiscais referentes às infrações 0665 e 0832.

Uma vez demonstrado pelo sujeito passivo que as variáveis inseridas na equação aritmética do fisco contêm erros crassos, como a desconsideração de devoluções e saídas escrituradas e a conversão equivocada de unidades de medida, a presunção legal perde totalmente o seu suporte de sustentação

Com efeito, havendo imprecisão no conseqüente da norma tributária, especialmente no critério quantitativo - no caso em comento, na base de cálculo - resta imperioso o reconhecimento da nulidade, por vício material, deste lançamento, como, à propósito, restou bem reconhecimento pelo julgamento de primeira instância, em consonância, inclusive, com o entendimento deste e. Conselho de Recursos Fiscais, *ex vi* Acórdão 412/2019 e 022/2017, sem prejuízo de outros.



Destaco, ademais, não haver a possibilidade de realização de novo lançamento, em razão do decurso do prazo decadencial do artigo 173, I do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002974/2024-40, lavrado em 31 de dezembro de 2024 contra a empresa MEGA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.171.613-0, eximindo-a de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Cancelo, portanto, pelas razões expostas, o crédito tributário no valor total de R\$ 2.257.655,12 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), sendo R\$ 1.290.088,64 (um milhão, duzentos e noventa mil, oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 967.566,48 (novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 26 de maio de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator